



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

AÇÃO PENAL N° 2003984-76.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉUS: Iris de Céu de Sousa Henrique – (ex-Prefeita de Zabelê) e outros

ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

QUESTÃO DE ORDEM. NOTÍCIA-CRIME. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N° 8.666/93). EX-PREFEITA. LEI N° 10.628/02. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA JULGAR EX-AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia perante esta Corte de Justiça contra **Iris de Céu de Sousa Henrique**, à época Prefeita Constitucional do Município de Zabelê/PB, dando-o como incurso nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (dispensa indevida de licitação) c/c art. 29 do CP (negar execução a lei federal).

No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba coube ao Des. Arnóbio Alves Teodósio a relatoria da presente ação, tendo recebido a denúncia em 04/04/2015.

Em 09/09/2015, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob nova relatoria, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, que assumiu o processo diante do afastamento do relator anterior para assumir o cargo de Corregedor-Geral de Justiça (fls. 144/152) rejeitou os embargos declaratórios opostos pela ré.

Inconformado, o denunciado interpôs recurso especial, o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 30/361).

A ré apresentou agravo contra inadmissão de recurso especial em 22/02/2016, este não conhecido por decisão do Ministro do STJ Francisco Falcão em 28/04/2016.

Em 12/07/2016, os autos retornaram a este Gabinete, tendo sido citada a parte ré para que apresentasse defesa prévia em 27/07/2016.

Por fim, na data de 20/01/17, os autos aportaram neste gabinete, após a devolução da carta de ordem expedida em 31/08/2016.

**É o relatório.
DECIDO**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para julgar o presente feito. Ocorre que a noticiada Iris de Céu de Sousa Henrique não mais ocupa o cargo de Prefeita constitucional do Município de Zabelê (informação retirada do *site* do TSE e do Município de Zebelê), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO

TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "ex tunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente. 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – relª. Minª. LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338).

Desse modo, a partir do momento em que a noticiada deixou de ser Prefeita, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar a presente notícia crime.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEVO, qual seja, a Comarca de Monteiro, instância competente para tal desiderato.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado - Relator